

**DIREITO INDÍGENA E INOVAÇÕES
CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA:
UMA LEITURA A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO***
*INDIGENOUS LAW AND CONSTITUTIONAL INNOVATIONS IN LATIN AMERICA:
A LECTURE FROM THE POINT OF VIEW OF THE CRITICAL LEGAL THEORY*

Milena Petters Melo **
Thiago Rafael Burckhart ***

Resumo: Tomando em consideração as novas tendências do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que concerne à proteção e à garantia dos direitos fundamentais, do pluralismo democrático e das normas voltadas ao desenvolvimento e à sustentabilidade sócio-ambiental, este artigo focaliza as contribuições para o patrimônio comum do constitucionalismo, introduzidas pelas recentes constituições latino-americanas, em particular para o direito indígena e a proteção da biodiversidade e da sociodiversidade. Propõe uma leitura a partir da teoria crítica do direito e uma breve análise comparatística das Constituições do Brasil, Equador e Bolívia.

* Trabalho científico apresentado no II Congresso Internacional de Direito e Marxismo “As novas tendências constitucionais da América Latina. Homenagem a Carlos Nelson Coutinho”. Grupo de Trabalho GT VII – América Latina, Direitos Humanos e Marxismo. Caxias do Sul, Campus da Universidade de Caxias do Sul – UCS, 22/05/2013

** Professora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora associada à Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Coordenadora do Núcleo de pesquisas e estudos em constitucionalismo contemporâneo, internacionalização e relações de cooperação – CONSTINTER, FURB. Coordenadora do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – UNISALENTO, Itália. Pesquisadora do Centro de Pesquisa sobre as Instituições Europeias – CRIE/UNISOB, Itália. Pesquisadora do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre os Bens Comuns – IIERBC, França. Professora convidada no Programa Master-Doutorado da União Europeia, Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo – Universidad Pablo de Olavide/ Univesidad Internacional da Andaluzia, Espanha. Professora convidada no Programa de Pós-graduação em Direito e do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – UNIBRASIL. Doutorado em Direito, Università degli Studi di Lecce – Itália, 2004. Formação em Cooperação descentralizada e diplomacia no novo atlante da solidariedade internacional Curso Nacional da Universidade Internacional das instituições e dos Povos para a Paz – UNIP, Itália, 2005. Formação em Direitos Humanos junto ao Instituto Interamericano de Derechos Humanos – IIDH, San José da Costa Rica, 2001. Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 1999. Email: pettersmelo@libero.it.

*** Acadêmico de Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Pesquisador no Grupo de Estudos da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst na FURB “O patrimônio comum do constitucionalismo democrático e contribuição da América Latina”. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em “Direitos Fundamentais, Cidadania e Novos Direitos” da FURB, no Projeto ‘Rede Aquífero Guarani/Serra Geral’. Desenvolve pesquisas em Direito Constitucional, em específico tratando dos Direitos Fundamentais Sociais. Email: thiago--rafa@hotmail.com.

Palavras-chave: Direito indígena. Constitucionalismo latino-americano. Movimentos sociais.

Abstract: Taking into consideration the new trends of contemporary constitutionalism, particularly regarding the protection and guarantee of the fundamental rights, democratic pluralism, and the legislation on socio-environmental development and sustainability, this article focuses the contributions to the common heritage of constitutionalism, introduced by the recent Latin American constitutions, particularly for the Indigenous law and the protection of biodiversity and socio-diversity. The article proposes a lecture from the point of view of the critical legal theory and by a brief comparative analysis of the Constitutions of Brazil, Equator and Bolivia.

Keywords: Indigenous Law. Latin American Constitutional Law. Social movements.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo nasce no contexto das pesquisas realizadas pelo Grupo de Estudos “O patrimônio comum do constitucionalismo democrático e a contribuição da América Latina”, uma iniciativa voltada ao estudo do direito constitucional comparado, realizada através de uma parceria entre a Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e a Universidade Regional de Blumenau – FURB¹.

Em efeito, considerando-se a sua raiz “humanista”, pode-se afirmar que o constitucionalismo democrático nasce com uma configuração e uma vocação “universalista”. Historicamente, porém, por muito tempo, os princípios do constitucionalismo democrático se desenvolveram em uma chave prevalente de histórias nacionais. Nesta perspectiva, a segunda guerra mundial constitui um desdobramento fundamental: o êxito final do conflito assinala a afirmação, em nível planetário, mesmo se apenas no plano ideal, dos princípios do constitucionalismo como princípios tendencialmente universais². Na segunda metade do século passado, que ficou conhecida como a “Era dos Direitos” (Norberto Bobbio), por meio do processo de expansão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no plano internacional e constitucional, os princípios que até então apareciam apenas como princípios próprios da cultura política de alguns povos do ocidente transformaram-se e se estenderam para constituir, ao menos formalmente, um patrimônio comum da humanidade.

Entretanto, por muitos aspectos, o patrimônio comum do constitucionalismo democrático permaneceu um monumento alienígena para grande parte das populações latino-americanas. É mérito da teoria crítica de base marxista o desvelamento da violência estrutural encoberta pela legitimação operada pelo constitucionalismo “burguês”, ou “nominal”, ou “simbólico”, onde o direito historicamente funcionou como instrumento de manutenção de um *status quo* voltado a privilegiar as elites econômicas, que também concentraram o poder político e cultural, em detrimento dos demais extratos constitutivos da pirâmide social nos diferentes Estados.

Contudo, nos últimos anos esta história começa a ganhar novos contornos, abrindo-se a novos direitos e novos sujeitos de direito. Focalizando o contexto latino-americano observa-se que no final da década de 1980 e início dos anos 1990, no contexto dos processos de redemocratização, diversos países latino-americanos efetuaram reformas e promulgaram novas Cartas Magnas expressamente comprometidas com a democracia, a cidadania, o pluralismo cultural e político e a autonomia dos povos.

Neste contexto, é possível constatar evoluções significativas no âmbito do “Direito Indígena” ou dos direitos dos povos indígenas. Especialmente com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), os direitos dos povos indígenas passam a ser concebidos diante de uma nova perspectiva, visto que estes povos passam a ter direitos constitucionalmente assegurados que garantem às comunidades e à cada cidadão indígena o direito a uma vida digna, o respeito aos seus costumes e tradições, a proteção dos seus modos de viver, produzir e consumir.

Levando em consideração essas premissas, o objetivo deste estudo é oferecer subsídios teóricos para a reflexão sobre o “Direito Indígena” e as inovações constitucionais na América Latina, a partir da Teoria Crítica do Direito e de uma breve análise comparatística das Constituições do Brasil, Equador e Bolívia.

2 O DIREITO INDÍGENA E A NECESSIDADE DE UMA NOVA ABORDAGEM EM FUNÇÃO DOS NOVOS DIREITOS E NOVOS SUJEITOS DE DIREITO

Direito Indígena é a designação técnica utilizada para definir o ramo do Direito composto por normas jurídicas que reconhecem, protegem e promovem os direitos dos povos indígenas. Assim, considerados em modo estrito, os direitos indígenas são os direitos coletivos que existem como reconhecimento às peculiaridades da condição dos povos indígenas.

Porém, não se pode deixar de considerar esta temática no contexto mais amplo da defesa transnacional dos direitos humanos e das lutas históricas, que ganharam corpo sobretudo a partir da segunda metade do século passado, para o reconhecimento de novos direitos e de novos sujeitos de direitos, lutas que geraram projeções normativas tanto no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, quanto no plano constitucional de vários Estados Democráticos.

Mais recentemente, em particular no que tange a América Latina, a valorização do pluralismo étnico-cultural e da herança cultural indígena, com a previsão de novos direitos e novas garantias constitucionais para a salvaguarda da diversidade cultural, leva a se falar de um novo modelo de Estado, o Estado plurinacional, intercultural e multiétnico, colocando em debate várias categorias jurídicas, inclusive a própria denominação *Direito Indígena*.

Hoje, portanto, considerando as evoluções da proteção dos direitos fundamentais no plano do direito constitucional, especialmente em função das inovações introduzidas pelas novas Constituições latino-americanas, e da proteção dos direitos humanos no plano internacional e transnacional, os direitos relativos aos povos indígenas se inserem em um horizonte mais amplo de lutas pela emancipação humana, que contempla novos direitos e novos sujeitos de direito na proteção do patrimônio natural e cultural da humanidade.

2.1 TOMAR AS LUTAS HISTÓRICAS PELOS DIREITOS COMO EIXO EPISTÊMICO

Dizia Theodor Adorno, um dos principais representantes da Teoria Crítica, que “*la necesidad de prestar voz al sufrimiento es condición de toda verdad.*”³ Com isso firmava posição e alertava contra toda pretendida “neutralidade” científica, muitas vezes cúmplice das relações de violência

estrutural na sociedade. Essa mesma opção científica e ética que afirma “a necessidade de prestar voz ao sofrimento” como “condição de toda a verdade”, segue caracterizando, ainda hoje, o estudo do Direito a partir do pensamento crítico, especialmente no que tange os direitos humanos e os novos sujeitos de direito que vão marcando presença na reivindicação pela reconhecimento de subjetividades peculiares e pela tutela efetiva de novos direitos.

Na sua heterogeneidade, os movimentos sociais testemunham a vitalidade de uma concepção emergente dos direitos humanos a nível mundial, uma concepção cada vez menos resignada com a mera promulgação dos direitos humanos, e cada vez mais atenta às práticas quotidianas em que se satisfazem efetivamente as necessidades básicas, não só as necessidades materiais mas também as necessidades afectivas e expressivas, aquelas cuja satisfação nos confere um sentido e um lugar no mundo, num mundo de cidadãos.⁴

Nesse sentido, assumindo uma abordagem de inspiração marxista, que valoriza os processos sociais, é necessário tomar as lutas históricas pelos direitos como eixo epistêmico, contribuindo, assim, para a compreensão da articulação dos processos sociais e o *empowerment* dos diversos atores que têm em comum o horizonte da emancipação social.⁵

Nesta direção, para ampliar o horizonte de sentido do Direito, da Política e da Cultura (e para recordar as suas relações de condicionamento recíproco), especialmente no que toca os direitos indígenas e as novas Constituições sul-americanas, assume especial relevo a proposta de uma “epistemologia do Sul”, defendida por Boaventura de Sousa Santos e outros autores.

Entiendo por epistemología del Sur el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no-científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas por el capitalismo y por el colonialismo. El Sur global no es entonces un concepto geográfico, aun cuando la gran mayoría de estas poblaciones vive en países del hemisferio Sur. Es más bien una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo.⁶

3 MOVIMENTOS SOCIAIS E NOVOS SUJEITOS NA DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: UMA RESISTÊNCIA CULTURAL E POLÍTICA

Definir movimentos sociais não é tarefa fácil, pois “até o século XX, o conceito de movimentos sociais contemplava apenas a organização e a ação dos trabalhadores em sindicatos”⁷, mas atualmente, em face da diversificação das lutas de classes e a emergência de novos sujeitos coletivos, este conceito se expandiu, contemplando modos diversos de reivindicação de direitos e garantias por determinada classe social, por grupos de pressão, pela sociedade civil organizada, sendo frutos de um contexto histórico, político, social e cultural que impulsiona diferentes formas de ação do coletivo.

A teoria dos novos movimentos sociais, como define a ilustre socióloga Ilse Scherer-Warren, caracteriza-se pela abordagem emancipatória de diferentes segmentos e pela afirmação de novos sujeitos na cena política, uma concepção marcada pelo descentralismo das lutas, pela multiplicidade e contingência das identidades, incluindo pressupostos das teorias pós-modernas”⁸. Neste sentido:

As teorias culturalistas e identitárias dos movimentos sociais, também denominadas de teorias dos novos movimentos sociais, tiveram o mérito de buscar a complexidade simbólica e de orientação política dos agrupamentos coletivos formadores de movimentos sociais, segundo o princípio da diversidade sociocultural (de gênero, étnica, ecológica, pela paz, por diferentes tipos de direitos humanos, etc.).⁹

Nesse contexto, a atuação dos movimentos sociais pode assumir dinâmicas diversificadas, especialmente em relação ao Direito e aos direitos. Atuam contra o *status quo* quando este lhes parece injusto no sentido de que a lei os discrimina e prejudica”¹⁰; assim, determinada classe social, setor ou grupo de pressão, busca a construção de novos direitos, que lhes permitam a satisfação de necessidades humanas concretas e a dignidade necessária para a vida em sociedade. Ao mesmo tempo, os movimentos sociais podem abraçar as normas jurídicas e os direitos como bandeira de luta, e, nesse sentido, o que se busca não é a positivação de novos direitos, mas a efetividade de direitos formalmente assegurados e substantivamente negados. É deste modo que cresce em relevância o duplo registro simbólico dos direitos: “crítico” e “construtivo”. Onde o direito que ainda não existe serve para contestar a ordem existente, em

vista de um projeto no qual tal direito possa encontrar pleno reconhecimento; enquanto "acreditar na possibilidade de realização dos principais direitos dos sujeitos significa apostar na 'positividade', aceitabilidade e justiça da estrutura existente" ¹¹.

Neste quadro, na análise sobre os movimentos sociais em defesa dos direitos dos povos indígenas na América Latina ganha prioridade a resistência perante a colonização pelo homem branco, característica do colonialismo europeu no continente.

Uma resistência que levanta como bandeira de luta a refundação do Estado e a descolonização do Direito e da Cultura (pluri)nacional. Deste modo, “*cuando los movimientos indígenas, en el continente latinoamericano y en el mundo, levantan la bandera de la refundación del Estado lo hacen por haber sufrido históricamente —y por seguir sufriendo hoy en día*”¹².

Assim, se por um lado a resistência política e cultural possui uma origem histórica precisa, relacionada com a colonização européia, não se pode perder de vista que ela também assume contornos definidos mais recentemente pelo modelo de desenvolvimento e do “progresso” característicos da modernização e dos modelos hegemônicos na era da globalização.

Os povos indígenas, marcados historicamente por diferentes formas de violência, sofrimento, exploração e subordinação, obrigados a conviver com a cultura, imposta, do homem branco que destrói a natureza e tudo que lhes é sagrado, passaram a se organizar coletivamente, articulando as especificidades das condições e reivindicações das diferentes nações indígenas na luta pela autodeterminação dos povos e efetiva proteção dos direitos de garantias relativas aos seus costumes, tradições e território.

Neste cenário, algumas reivindicações dos povos indígenas são bem específicas e particulares, outras se caracterizam pela universalidade e transversalidade das demandas – como por exemplo as reivindicações relativas à proteção da biodiversidade, abraçadas por diferentes sujeitos nos diversos ângulos do Planeta e formalmente reconhecidas na Carta da Terra ¹³.

O movimento social pautado na identidade indígena passa a ganhar expressiva visibilidade internacional somente na segunda metade do século passado, com uma maior participação de ONGs e da sociedade civil organizada como porta-voz do movimento, no momento em que também começa a ganhar corpo o debate sobre a *governance* no contexto da

globalização e sobre a necessária participação dos variados atores nos processos decisoriais e na elaboração e implementação de políticas públicas. Como assinala Salvador Martí:

The past two decades have seen the emergence of various political actors in Latin America for whom indigenism is their basic social identity. The appearance of indigenous movement at this time can be attributed to a change in the structure of political opportunities in response to globalization, which has created a situation in which policy making is no longer controlled by governments but increasingly the result of the interaction of a wide variety of actors.¹⁴

Este autor descreve o recente fenômeno de emergência de “novos atores” na vida pública, destacando elementos da teoria da governança e da teoria dos movimentos sociais. A governança, neste âmbito, é explicada como a “*interaction between the state and nonstate actors*”, no contexto das reformas impulsionadas pelo ‘*new public management*’¹⁵. Nesta perspectiva, a emergência do movimento indígena somente foi possível mediante o desenvolvimento de uma prática de *governance*, onde a atuação de participantes não-estatais possibilitou a reinserção dos povos indígenas nas questões sociais e deu voz a este grupo. Salvador Martí analisa o impacto da *governance* sobre a proteção internacional dos direitos dos povos indígenas. Na sua ‘análise do impacto’, o autor destaca a criação de um regime internacional de direitos indígenas, especialmente através da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, de 2008, que garante expressamente a igualdade, a liberdade, a autodeterminação e o gozo dos Direitos Humanos por parte destes povos e dos indivíduos que lhes constituem.

Em efeito, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas é considerada um marco legal na conquista de direitos dos povos indígenas no plano internacional. No plano constitucional o marco jurídico de uma nova era dos direitos indígenas pode ser encontrado nas novas Constituições latino-americanas, especialmente da Bolívia e Equador. Mas, antes de entrar na análise do Direito Indígena nestas Constituições e na Constituição brasileira, para alcançar os objetivos do presente estudo, apresenta-se oportuna uma breve incursão na história do constitucionalismo latino-americano.

4 A HISTÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEUS SUJEITOS OCULTOS

A história político-jurídica da América Latina demonstra que, diante do processo de colonização, os povos indígenas passaram por um processo de sistemática exclusão social, apesar de estes serem os donos das terras cá estabelecidas. Não obstante o fato de serem portadores de uma rica multiplicidade cultural, caracterizada pelas tradições, artefatos e normas de suas diferentes culturas e “nações”¹⁶, estes povos tiveram que se submeter a uma cultura colonizadora¹⁷, que se impôs, desde o início, de forma violenta, pois as forças de coação ibéricas eram maiores que a tecnologia dos povos “primitivos” indígenas.

Mesmo durante o processo de “descolonização” da América Latina e a independência dos diferentes países, a cultura jurídico-política não sofreu substanciais alterações no que concerne aos povos indígenas, que continuaram a ser objeto, quando não de extermínio, de exclusão, discriminação e alienação. Neste sentido é importante recordar que, mesmo que geralmente se impute ao colonizador o extermínio e epistemicídio¹⁸ dos povos indígenas, a violência contra os povos ancestrais continuou após a independência dos Estados latino-americanos e, em alguns casos, foi ainda mais agressiva após a independência, como aconteceu na Argentina, por exemplo.

Como observa Antônio Carlos Wolkmer, tanto a cultura jurídica latino-americana, quanto suas específicas instituições “derivam da tradição legal européia”¹⁹, ou seja, a história do constitucionalismo latino-americano negou preliminarmente a realidade social plural e etnicamente miscigenada presente no continente. Mesmo os ideais emancipatórios dos movimentos de independência foram buscados na França, nos Estados Unidos da América e na Inglaterra – ideários liberais-burgueses²⁰ – que, de modo geral, foram impostos aos povos da América Latina, sem levar em conta suas peculiaridades e o pluralismo étnico, cultural e social presentes nestas terras.

A história do constitucionalismo latino-americano, privilegiando uma abordagem formal a um Direito e respectivas instituições pensadas para outros povos e outras terras, é, portanto, uma narrativa que não conta “toda a história” dos seres humanos, comunidades, grupos

sociais, povos e culturas que habitavam e habitam o território, tendo excluído da cidadania e das esferas decisórias do poder, grandes parcelas da população.

Como observam José Jobson Arruda e Nelson Piletti, os indígenas nem mesmo se familiarizavam com a ideia de Estado, pois “não tinham um Estado organizado, nem um único chefe. Cada povo era formado por diversas tribos (...) ligadas por fortes laços culturais”²¹. Talvez por isso, por muitos aspectos, o Estado de Direito continue sendo, ainda hoje, uma instituição alienígena em grandes áreas latino-americanas, e para grandes extratos da sua população.

Para ilustrar esta observação basta pensar à história político-constitucional brasileira. A formação da República no Brasil demonstra o grau de autoritarismo imposto ao povo durante o século XIX, tendo uma significativa virada com a Constituição de 1934, que foi a primeira a garantir direitos sociais. Uma Constituição que, contudo, teve vida curta e durou apenas três anos, sendo que em 1937 outorgou-se uma nova constituição, estabelecendo-se, novamente, um regime autoritário no Brasil, que criou o Estado-novo. Em efeito, a narrativa constitucional brasileira conta a história de uma cidadania de papel, imposta “de cima para baixo” com ganhos em positividade de direitos que muitas vezes não encontraram repercussão prática na vida dos cidadãos e caracterizada, portanto, pelas relações de subintegração e sobreintegração²². Foram muito poucos os períodos democráticos da nossa história e, mesmo que a Constituição de 1988 tenha afirmado um modelo de democracia social claro e significativo, e que se esteja dando grandes passos nesta direção, a estrada para uma sociedade democrática em termos substantivos é ainda um longo caminho a percorrer.

5 O DIREITO INDÍGENA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

Na história do Brasil os direitos indígenas passaram a ser reconhecidos em âmbito constitucional somente a partir da Constituição de 1934, com a incorporação destes à comunhão nacional, uma concepção que permaneceu até os anos 1980, quando, na trilha do processo de redemocratização e rearticulação dos movimentos sociais, também o movimento social indígena passou a reivindicar, de forma mais organizada e expressiva, seus direitos.

A Assembléia Nacional Constituinte, formada em 1986, contou com a participação massiva de indígenas e de líderes porta-vozes que exigiram o reconhecimento de sua cultura, suas terras e tradições.

Como resposta jurídica às reivindicações e pressão política atuada pelos movimentos indígenas e demais segmentos empáticos com a luta dos povos indígenas e dos “povos da Floresta” (também caracterizados pela proteção ambientalista), a Constituição de 1988 contempla um rol de direitos indígenas, elencado na Ordem Social, Título VIII, Capítulo VIII, artigos 231 e 232, onde são reconhecidos sua organização social, costumes línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-los, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, *caput*).

Porque a terra é algo imprescindível para as culturas indígenas e para a dignidade da “pessoa indígena”, tendo o “índio” com ela uma relação antropológica marcada pela sacralidade, pois é da terra e da “mãe natureza” que emana a vida e tudo o que é necessário para a sobrevivência das espécies e do grupo coletivo, ao mesmo tempo em que é nesta que são enterrados os seus antepassados, ou seja, sua subsistência, ancestralidade, cultura e tradição encontram-se inexoravelmente ligados à terra. A Constituição de 1988 assegura, por isso, a posse e usufruto das terras que são tradicionalmente ocupadas pelos índios, sendo vedada a remoção destes de suas terras, salvo em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (art. 231, parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º da CF).

Além disso, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (art. 232, *caput*, CF). O povo indígena tem o direito de acesso ao judiciário, quando se sentir ameaçado e necessitar de amparo legal e judiciário.

Além destas previsões específicas, é garantido aos indígenas o direito à autodeterminação dos povos, previsto no artigo 4º, inciso III da Constituição Federal.

No entanto, no que tange a eficácia e concretização destes direitos, pode-se notar que os povos indígenas ainda sofrem com problemas que envolvem a demarcação de terras e o

reconhecimento de sua autonomia em questões decisórias, o que leva a entender que “a temática indígena é então um problema de ordem política, e não mais apenas uma questão étnica, antropológica ou social, a ser considerada pelos Estados dentro da formulação e implementação de políticas públicas”²³.

Neste sentido é oportuno observar que os povos indígenas constituem parte dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, parágrafo primeiro) sendo que alguns cidadãos são considerados indígenas a pleno título, outros são caracterizados pela mestiçagem e em parte podem ser beneficiados pelas garantias do Direito Indígena, mas indubitavelmente a todos os cidadãos brasileiros interessa a concretização dos direitos indígenas, posto que se trata da proteção de uma parcela dos cidadãos brasileiros e uma importante parte constitutiva da diversidade que caracteriza o valor da cultura nacional brasileira.

5.1 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

De acordo com estudo realizado pela CONAIE (*Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador*) de 2006, o Equador é composto por 33,3% da população indígena. O país, como grande parte da América Latina, também se constitui por uma sociedade mestiça e uma cultura rica em diversidade, devedora dos povos ancestrais. Buscando valorizar esta peculiaridade e ressaltar-lhe as potencialidades, a Constituição equatoriana de 2008 expressamente decide construir uma nova forma de convivência cidadã, pautada na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o ‘*buen vivir*’, ou ‘*sumak kamsay*’ (Preâmbulo).

Com a nova Constituição de 2008 o Estado passa a se reorganizar diante de uma perspectiva plurinacional (art. 1 e 6), rompendo com a lógica assimilacionista e reconhecendo a pluralidade constitutiva das comunidades e povos indígenas. Neste novo desenho constitucional o Estado é concebido como um composto de relações sociais e não somente de instituições jurídico-formais ou conjunto de normas e aparatos de administração do monopólio do poder²⁴.

Nesta perspectiva, o Estado reconhece os idiomas indígenas como idiomas oficiais e pertencentes à ordem plurinacional (art. 2). Na mesma direção, a Constituição ressalta a presença dos povos indígenas como parte constitutiva do Estado equatoriano, considerando-os na sua pluralidade e peculiaridades (art. 56). Reconhece e garante aos povos indígenas os direitos

previstos em acordos, pactos e declarações realizadas em nível internacional (art. 57). E, além disso, é assegurada a jurisdição indígena (*Justicia indígena*), cujas decisões devem ser respeitadas pelas autoridades e instituições públicas (art. 171). Os territórios indígenas possuem um regime especial de organização territorial (*gobierno territorial*) que é autônomo em sua governança (art. 257).

É perceptível, portanto, a significativa evolução no âmbito do direito indígena aportada pela Constituição equatoriana, caso comparada com a Constituição brasileira.

Observa-se, assim, que novo constitucionalismo latino-americano se abre, consideravelmente, a novos atores e novos bens objeto de tutela e devido a isso, o tempo demonstra que a conquista de direitos tanto em âmbito constitucional quanto em internacional está evoluindo, ao menos formalmente.

5.2 A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA

Em 2009, a Bolívia vem a promulgar a sua nova constituição, inovadora e revolucionária, pautada em um constitucionalismo anticolonialista, que rompe com a tradição anterior.

Bartolome Clavero afirma que “*puede perfectamente decirse que, entre 1826 y 2009, Bolivia sólo ha tenido en efecto una única Constitución*”²⁵, ou seja, o constitucionalismo boliviano, apesar das inúmeras transformações ocorridas no Direito e na sociedade, tanto no plano interno quanto em âmbito internacional, ao longo dos séculos XIX e XX, permaneceu carregando uma cultura jurídica pautada na ideologia colonialista, sem, efetivamente, olhar para as verdadeiras necessidades dos povos bolivianos.

Deste modo, pode-se dizer que, com a nova Constituição, a Bolívia reinventa seu constitucionalismo, com um texto analítico de 411 artigos, que menciona 131 vezes a palavra “indígena”.

A *Constitución de la República de Bolivia* dedica um capítulo específico ao Direito indígena (*Capítulo Cuarto – Derechos de las Naciones y Pueblos Originarios Campesinos*), onde especifica o respeito à sua identidade cultural e sua própria cosmovisão (inc. 2), garantindo a livre

determinação e territorialidade (inc. 4) e a titularidade coletiva sobre terras e territórios que habitam (inc. 6). A Constituição também incentiva o uso de meios de comunicação próprios nas línguas indígenas específicas (inc. 8). É garantida uma educação intracultural, intercultural e plurilíngue nos sistemas educativos (inc. 12), bem como a proteção de sua propriedade intelectual coletiva, de seus saberes, ciência e conhecimento (inc. 11). Os saberes e conhecimentos tradicionais, sua medicina tradicional, seus idiomas, seus rituais e seus símbolos e vestimentas, devem ser valorizados, respeitados e promovidos (inc. 9). É garantido o viver em um meio ambiente saudável com manejo e aproveitamento adequado dos ecossistemas (inc. 10). A gestão territorial indígena autônoma e o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais são direitos dos indígenas (inc. 17), sendo garantida consulta prévia, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam planejadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis a afetá-los (inc. 15). Também é assegurada e incentivada a participação dos indígenas nos órgãos e instituições estatais (inc. 18).

Ao final desta breve análise, pode-se perceber que a Constituição boliviana avança significativamente no âmbito do Direito Indígena, garantindo direitos constitucionais negados há séculos pelo autoritarismo e conservadorismo presente na cultura política do continente.

É diante da perspectiva de emancipação que se desenvolve o novo constitucionalismo latino-americano, garantindo na ordem jurídica a pluralidade presente na sociedade.

5. O “NOVO” CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS DESAFIOS PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

A partir do momento que a América Latina compreende seu processo de exploração e os impactos nefastos da colonização europeia, mesmo após a independência, levará ainda muito tempo para alcançar uma efetiva emancipação.

Do ponto de vista do constitucionalismo democrático e da defesa efetiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, em sentido substancial e emancipatório, será só muito recentemente que encontrará projeção nos textos constitucionais o objetivo de construir uma ordem efetivamente independente, que consagre os direitos dos povos latino-americanos e respeite as especificidades da região, não buscando mais importar da Europa respostas prontas

para os seus problemas, mas criando o seu próprio constitucionalismo, democrático, plural e ambientalmente sustentável.

Já na Constituição brasileira encontram-se inovações oportunas, que seguem nesta direção, mas é sobretudo nas Constituições do Equador e da Bolívia que cresce em substância um novo modelo, que leva os autores a falar de um “novo constitucionalismo latino-americano”, caracterizado pela positivação de direitos plurais, condizentes com a realidade sócio-cultural e política do continente, superando o antropocentrismo europeu e passando a uma virada biocêntrica, fortemente influenciada pelas tradições dos povos ancestrais, onde a vida, e não apenas o homem, ocupa o centro das relações sociais²⁶. Neste novo enquadramento constitucional a natureza passa a ser concebida como sujeito de direitos e afirma-se o paradigma do bem-viver, impulsionando a passagem do *Estado de bem-estar social* para o *Estado do bem-viver* (*sumak kawsay*²⁷), que implica a harmonia do homem com o meio ambiente, e portanto, um novo modelo de desenvolvimento econômico, novos modelos de produção e consumo.

A substancial característica do “novo constitucionalismo latino-americano” é a sua vocação universalista mas culturalmente conotada, ou seja, aberta às peculiaridades dos diferentes grupos e comprometida com a autonomia dos povos, pela qual leva-se em conta a pluralidade étnica, cultural, social, política e econômica de cada povo, de acordo com sua visão de mundo e sua organização.

Pode-se observar ainda, que este novo desenho constitucional é pautado na força normativa da Constituição²⁸, sobrepondo, neste sentido, a concepção meramente política²⁹, ou nominal, de Constituição, tão presente na cultura político-jurídica latino-americana dos últimos séculos.

As três últimas constituições promulgadas na América Latina (Venezuela, Equador e Bolívia) sendo frutos do trabalho de Assembléias Nacionais Constituintes participativas, são caracterizadas pela analiticidade dos textos, tendo positivados inúmeros artigos: Venezuela possui 350 artigos; Equador possui 444 artigos; e, Bolívia possui 411 artigos.

A organização do Estado também sofre mudanças, não assumindo o paradigma da tripartição dos poderes, concebida por Montesquieu³⁰, mas estabelecendo a participação comunitária e mecanismos de *accountability* social, isto é “a participação da sociedade civil nas

discussões e nas práticas políticas e a função da imprensa”³¹, que transcendem o limite de três Poderes, criando, assim, o *poder ciudadano* na Venezuela, o *control social* na Bolívia, e o *quinto poder* no Equador, contribuindo de modo substancial para a legitimidade, transparência e democratização dos atos governamentais nestas sociedades.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que cada vez mais as sociedades latino-americanas compreendem e reconhecem que “a organização política (Estado) é para a pessoa, e não o contrário”³². Neste sentido, deve-se considerar que o novo constitucionalismo latino-americano incorpora as melhores contribuições do patrimônio comum do constitucionalismo democrático, avançando onde o constitucionalismo europeu parou, especialmente no que tange a proteção da biodiversidade e da sócio-diversidade, e estas inovações representam, sem dúvida, uma contribuição da tradição dos povos indígenas e das culturas ancestrais para o constitucionalismo moderno (ou pós-moderno). Neste sentido, o novo constitucionalismo que ganha corpo com as novas Constituições do Equador e da Bolívia é uma “invenção do Sul”, um movimento original, que enriquece o patrimônio comum do constitucionalismo, na América Latina e no mundo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No percurso realizado pôde-se observar que, considerando as rearticulações político-jurídicas, tanto no sistema internacional de proteção dos direitos humanos quanto no plano constitucional da proteção dos direitos fundamentais, o Direito Indígena – até então concebido como um ramo menor do Direito, concernente a um tipo de cidadão “diferente” ou a um tipo de ser humano “diferente”, o índio – passa a ganhar uma relevância significativa no contexto de redefinição das relações entre igualdade e diversidade: onde ser igual não significa perder as próprias especificidades e ser diferente não significa ser inferior.

Posto que no plano internacional e transnacional os direitos relativos aos povos indígenas se inserem em um horizonte mais amplo de lutas pela emancipação humana e pela proteção do patrimônio natural e cultural da humanidade, entrelaçando-se com as reivindicações e prerrogativas de diferentes grupos, diversos nas suas peculiaridades, mas iguais na luta por um futuro plural e sustentável. Também com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), os direitos dos povos indígenas passam a ser concebidos em uma nova

perspectiva, na qual o Direito Indígena se mescla com as normas constitucionais direcionadas à salvaguardar a biodiversidade, a sócio-diversidade e o pluralismo cultural, como pressuposto para a sustentabilidade sócio-ambiental das diversificadas sociedades latino-americanas.

Pensando ao “novo” constitucionalismo latino-americano, especialmente nas Constituições do Equador e da Bolívia, é ainda mais precária e indefinida a designação “Direito Indígena”. Pois nestas Constituições não é seguro definir com precisão os limites de separação entre Direito Constitucional e Direito Indígena: até onde o direito constitucional expandiu e enriqueceu o direito indígena, ou foi o direito indígena que expandiu e enriqueceu o direito constitucional? O que se pode observar com segurança é que é evidente um entrelaçamento do direito indígena com os direitos fundamentais, com os direitos humanos, com os direitos da natureza, coligados no desenho de um novo paradigma de bem viver para as gerações, presentes e futuras, que questiona o modo de produção capitalista, seus exacerbados níveis de produção e consumo e seus efeitos nefastos para a qualidade de vida.

No que tange os movimentos sociais, pode-se afirmar que as projeções normativas do “novo” constitucionalismo latino-americano representam para a população indígena a positivação de anos de lutas na reivindicação de direitos, o reconhecimento de sua autonomia e de normas protetivas das peculiaridades da sua identidade cultural e seus desdobramentos. No entanto, muitos povos indígenas nos três Estados estudados, mesmo com direitos constitucionalmente assegurados, tem seus direitos violados em virtude de correntes conservadoras ainda presentes no poder das instituições políticas destes países. No Equador, a incidência de pobreza nas populações indígenas é de 89% e na Bolívia este nível fica em 80%³³. Os problemas de efetividade destes direitos são problemas, como mencionado, políticos, pois necessitam de vontade política para que se concretizem. Aos movimentos defensores dos direitos indígenas impõe-se, assim, a necessidade de lutar pela regulamentação e efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados.

É inegável, portanto, o salto qualitativo ocorrido na América Latina com o novo modelo constitucional dos últimos anos, onde por meio de lutas sociais, os povos indígenas, bem como outros segmentos historicamente marginalizados, conquistaram direitos negados há séculos.

Por tudo isso, para a concretização dos direitos indígenas e dos direitos fundamentais consagrados pelas novas Constituições latino-americanas, impõem-se para a cultura jurídica, para a sociedade civil organizada, para as instituições e órgãos do Estado, o desafio de imaginar e implementar novas abordagens, novas formas de diálogo, novos conhecimentos, novos modos de fazer, pautados na crítica e na criatividade, aptos a garantir o presente e um futuro culturalmente plural, ambientalmente sustentável e socialmente justo.

NOTAS

- ¹ Projeto Grupo de Estudos da Academia Brasileira de Direito Constitucional na FURB “O Patrimônio comum do Constitucionalismo democrático e a contribuição da América Latina”, idealizado e coordenado pela Professora Milena Petters Melo.
- ² Uma afirmação que começa a ganhar corpo com a instituição da Organização das Nações Unidas, cuja sua Carta fundativa se reconduz a tais princípios e, sobretudo, com a aprovação da Declaração universal dos direitos humanos. A propósito e para aprofundamentos, consultar ONIDA, Valerio. *La Costituzione ieri e oggi*. Bologna, Il Mulino, 2008, p. 52-54.
- ³ ADORNO, Theodor. *Dialéctica negativa*. Madrid: Akal, 2005, p. 28.
- ⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os direitos humanos na Pós-modernidade*. In *Oficina do CES N° 10*. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Oficina%20do%20CES_10.pdf>. Coimbra, junho 1989, pp. 12-13. Acesso em 10 de abril de 2013.
- ⁵ Cfr. H. GALLARDO, H. *Teoría Crítica: Matriz y posibilidad de derechos humanos*. In David Sánchez Rubio (ed.), . Murcia, 2008, p. 312.
- ⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura. *Refundación del Estado en América Latina. Perspectivas desde una Epistemología del Sur*. Buenos Aires: Antropofagia, 2010, p. 43.
- ⁷ GOSS, Karine Pereira; PRUDENCIO, Kelly. “O Conceito de Movimentos sociais revisado”. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política* da UFSC. Vol. 2, nº 1 (2), janeiro-julho 2004, p. 75-91.
- ⁸ SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos Sociais e Participação: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina*. Florianópolis : Editora UFSC, 2011, p. 18.
- ⁹ *Idem ibidem*.
- ¹⁰ MALFATTI, Silvino Antonio. “Os movimentos sociais em Alain Touraine”. *Revista Estudos Filosóficos*, nº 6 /2011. Versão eletrônica disponível em <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>. DFIME, UFSJ, São João Del Rei, p. 217-228.
- ¹¹ COSTA, Pietro. *Civitas. Storia della cittadinanza in Europa*. Vol. 4.: *L'età dei totalitarismi e della democrazia*, Roma-Bari, Laterza, 2001, p. 498. Sobre a aposta na positividade e na justiça constitucional, v.

HESSE, Konrad. *Força Normativa da Constituição*. [Die normative Kraft der Verfassung] trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

- ¹² SOUSA SANTOS, *Refundación del Estado en América Latina*, op.cit.
- ¹³ A Carta da Terra é resultado de uma década de diálogo intercultural, em torno de objetivos comuns e valores compartilhados. O projeto da Carta da Terra começou como uma iniciativa das Nações Unidas, mas se desenvolveu e finalizou como uma iniciativa global da sociedade civil. Em 2000 a Comissão da Carta da Terra, uma entidade internacional independente, concluiu e divulgou o documento como a carta dos povos. A redação da Carta da Terra envolveu o mais inclusivo e participativo processo associado à criação de uma declaração internacional. Esse processo é a fonte básica de sua legitimidade como um marco de guia ético. A legitimidade do documento foi fortalecida pela adesão de mais de 4.600 organizações, incluindo vários organismos governamentais e organizações internacionais, como a UNESCO, IUCN (A União Internacional para a Conservação da Natureza) e ICLEI (Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais). O texto completo da Carta pode ser consultado no *site internet*: <http://www.cartadaterrabrasil.org>.
- ¹⁴ PUIG, Salvador Martí. “The emergence of indigenous movements in Latin America and their impact on the Latin American Political scene: interpretative tools at the local and Global levels?”. *Latin American Perspectives*, Issue 175. Vol. 37, n.º. 6, November 2010 74-92.
- ¹⁵ É oportuno observar que o modelo do *new public management* surgiu como forma de fazer frente às empresas asiáticas, que em meados da década de 1980 entravam no comércio mundial, fazendo concorrência aos Estados Unidos, com produtos de maior qualidade e menor preço. Se por um lado as empresas americanas deveriam agir para confrontar a nova concorrência, por outro lado começaram a exigir do Estado que ele também se ‘reinventasse’ a partir das mesmas práticas que estavam dando resultados positivos no setor privado. O ‘ponto alto’ da sistematização teórica deste movimento se daria com a obra “Reinventando o Governo” (*Reinventing Government*), de Osborne e Gaebler (1995). A propósito e para aprofundamentos, v. PAULA, Ana Paula Paes de. *Por uma Nova Gestão Pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- ¹⁶ Da diversidade cultural característica dos povos autóctones da América Latina deriva a reivindicação dos atuais representantes dos povos indígenas, no sentido de manter no plural a designação “Povos indígenas” ou “Nações indígenas”, para ressaltar suas peculiaridades e a riqueza das suas distintas identidades, tradições e culturas, posto que foram desde os primórdios da colonização caracterizados com a denominação redutiva e depreciativa de “índios”: como seres primitivos e aculturados.
- ¹⁷ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. “Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino” in BERRAONDO, Mikel (coord.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006, pp. 537 - 567.
- ¹⁸ Um dos fenômenos que acompanharam a modernidade foi o epistemicídio de culturas singulares. Como observa Boaventura de Sousa Santos, o epistemicídio, que acompanha os processos de dominação colonial e imperial, pode ser definido como o processo político-cultural através do qual se mata ou destrói o conhecimento produzido por grupos sociais subordinados, e as referências materiais e os símbolos deste conhecimento, para manter ou aprofundar a subordinação; Cfr. SOUSA SANTOS, Boaventura. *La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1999, p. 208. Muitas vezes o epistemicídio se acompanhou do genocídio. Trata-se de uma história conhecida na América Latina e em outros lugares do mundo, nos quais a expansão europeia usou o epistemicídio, a destruição do conhecimento indígena ou nativo, para “justificar” o genocídio dos povos originários das áreas

dominadas. Hoje o epistemicídio assume vestes atenuadas, porém mais generalizadas, de preconceito científico. Um fenômeno que, porém, possui bases antigas: a “ciência moderna” nasce como uma ciência culturalmente conotada, ou seja, parte dos valores e princípios do contexto em que aflorou. Como observa a propósito Vandana Shiva, Francis Bacon, o pai da ciência moderna, que criou o conceito moderno de pesquisa, organizou o seu método experimental a partir de uma dicotomia fundamental entre masculino e feminino, objetivo e subjetivo, racional e emocional. E nesse sentido, o seu método não foi “neutro”, “objetivo”, “científico”, muito pelo contrário, foi um modo peculiarmente masculino de agressão em relação à natureza e de dominação sobre as mulheres e culturas não ocidentais. Conforme a autora: “*Francis Bacon (1562-1626) has been called the father of modern science, the originator of the concept of the modern research institute, and of industrial sciences as a source of economic and political power. His contribution to modern science and its organization is critical. In Bacon's experimental method, there was a fundamental dichotomizing between male and female, mind and matter, objective and subjective, the rational and the emotional. His was not a 'neutral', 'objective', 'scientific' method. Rather it was a peculiarly masculine mode of aggression against nature and domination over women and non-Western cultures.* SHIVA, Vandana. “Resources” in SACHS, Wolfgang. *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993, p. 209.

- ¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina”. In: *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCConst*. Curitiba-PR: ABDCConst, 2011, p. 146.
- ²⁰ *Idem ibidem*.
- ²¹ ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História*. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 188.
- ²² A propósito e para aprofundamentos, v. NEVES, Marcelo. *Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente*. Revista Acadêmica LXXV, 1992; e do mesmo autor: *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- ²³ URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. “Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas”. *Cadernos PROLAM/USP*, ano 8, vol. 1, 2008, p. 200.
- ²⁴ Como observa Luis TapiaSi, “se concibe que el Estado es un conjunto de relaciones sociales, y no solo um conjunto de instituciones en el sentido de um conjunto de normas y aparatos de administración del monopolio del poder, se pueden distinguir varias tendencias de cambio que se han desplagado em estos años”, cfr. TAPIA, Luis. *Una reflexión sobre la idea de Estado Plurinacional*. Red de bibliotecas virtuales de Ciencias Sociales de America Latina y El Caribe – CLACSO. Buenos Aires: CLACSO, 2007, ano VIII, nº 22, p 5.
- ²⁵ CLAVERO, Bartolomé. *Bolivia entre Constitucionalismo Colonial y Constitucionalismo Emancipatorio*. Conferencia presentada em La Vicepresidencia de La Republica, 2009, p. 2.
- ²⁶ A propósito e para aprofundamentos, v. MELO, Milena Petters. “O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do ‘novo’ constitucionalismo latinoamericano.” Revista *Novos Estudos Jurídicos*. Vol.18, nº 1 (Jan/Abril, 2013) Itajaí, Ed.: UNIVALI, pp. 74-84.
- ²⁷ *Sumak Kamsay* significa bem viver em língua Kichua, idioma tradicional dos povos indígenas andinos.
- ²⁸ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição* (Die Normative Kraft die Verfassung). 1991

- ²⁹ LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição* (5ª ed). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- ³⁰ A propósito do modelo clássico de separação dos poderes, v. MONTESQUIEU, Charles de Decondant, Baron de. *O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota (3ª ed). São Paulo: Saraiva, 1994.
- ³¹ ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.
- ³² ONIDA, Valerio. *La Costituzione ieri e oggi*. Bologna, Il Mulino, 2008, p. 54.
- ³³ Cfr. URQUIDI; TEIXEIRA e LANA, op.cit., p. 210, os dados sobre o Equador são citados por CONDOR, Jorge. Sistema de Indicadores de las Nacionalidades y Pueblos del Ecuador (SIDENPE). In: CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina). *Pueblos indígenas y afrodescendientes de América Latina y el Caribe*: Información sociodemográfica para políticas y programas. Santiago: ONU, 2006.; e os dados sobre a Bolívia provêm do Instituto Nacional De Estadística De Bolivia – INE. *Estadísticas Nacionales 2002*. Bolívia: INE, 2002.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor. *Dialéctica negativa*. Madrid: Akal, 2005, p. 28.
- ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História*. São Paulo: Editoria Ática, 2000
- BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi 1990.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª Ed. Malheiros Editores : São Paulo, 2008.
- CLAVERO, Bartolomé. *Bolívia entre Constitucionalismo Colonial y Constitucionalismo Emancipatorio*. Conferencia presentada em La Vicepresidencia de La Republica. 2009.
- CONDOR, Jorge. *Sistema de Indicadores de las Nacionalidades y Pueblos del Ecuador (SIDENPE)*. In: CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina). *Pueblos indígenas y afrodescendientes de América Latina y el Caribe*: Información sociodemográfica para políticas y programas. Santiago: ONU, 2006.
- COSTA, Pietro. *Civitas. Storia della cittadinanza in Europa*. Vol. 4.: *L'età dei totalitarismi e della democrazia*, Roma-Bari, Laterza, 2001.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. “Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino” in BERRAONDO, Mikel (coord.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006, pp. 537 - 567.
- GALLARDO, H. *Teoría Crítica: Matriz y posibilidad de derechos humanos*. David Sánchez Rubio, editor. Murcia, 2008.

GOSS, Karine Pereira; PRUDENCIO, Kelly. “O Conceito de Movimentos sociais revisado”. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política* da UFSC. Vol. 2, nº 1 (2), janeiro-julho 2004, p. 75-91.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição (Die Normative Kraft der Verfassung)* (trad. Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre : Fabris, 1991.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA DE BOLÍVIA. INE *Estadísticas Nacionales 2002*. Bolívia: INE, 2002.

LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição* (5ª ed). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MALFATTI, Silvino Antonio. “Os movimentos sociais em Alain Touraine”. *Revista Estudos Filosóficos*, nº 6 /2011. Versão eletrônica disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>>. DFIME, UFSJ, São João Del Rei, p. 217-228.

MELO, Milena Petters. “Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina”. *Revista da Anistia Política e justiça de transição / Ministério da Justiça*. – N. 5 (janeiro/junho). – Brasília: Ministério da Justiça 2011.

MELO, Milena Petters. “O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do ‘novo’ constitucionalismo latinoamericano.” *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vol.18, nº 1 (Jan/Abril, 2013) Itajaí, Ed.: UNIVALI, pp. 74-84.

MONTESQUIEU, Charles de Decondant, Baron de. “*O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo.*”. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota (3ª Ed.). São Paulo: Saraiva, 1994.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. *Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente*. Revista Acadêmica LXXV, 1992.

ONIDA, Valerio. *La Costituzione ieri e oggi*. Bologna, Il Mulino, 2008.

OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. *Reinventando o governo: como o espírito empreendedor está transformando o setor público*. Brasília, DF: MH Comunicação, 1995.

PAULA, Ana Paula Paes de. *Por uma Nova Gestão Pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

PUIG, Salvador Martí. “*The emergence of indigenous movements in Latin America and their impact on the Latin American Political scene: interpretative tools at the local and Global levels*”. *Latin American Perspectives*, Issue 175. Vol. 37, nº. 6, November 2010 74-92.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SACHS, Wolfgang. *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os direitos humanos na Pós-modernidade*. In *Oficina do CES* N° 10. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Oficina%20do%20CES_10.pdf>. Coimbra, junho 1989, pp. 12-13. Acesso em 10 de abril de 2013.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos Sociais e Participação: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina*. Florianópolis: Editora UFSC, 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *Refundación del Estado en América Latina. Perspectivas desde una Epistemología del Sur*. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

TAPIA, Luis. *Una reflexión sobre la idea de Estado Plurinacional*. Red de bibliotecas virtuales de Ciencias Sociales de America Latina y El Caribe – CLACSO. Buenos Aires: CLACSO, 2007, ano VIII, n° 22

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. “Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas”. *Cadernos PROLAM/USP*, ano 8, vol. 1, 2008

WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina”. In: *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst*. Curitiba-PR: ABDConst, 2011.

